



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.005827/2005-85
Recurso n° 337.303 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.528 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente ADEVANIL APARECIDO BRAGA
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA.

O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando apenas decidir fundamentadamente. Sendo resolvida a questão suscitada, com motivação explícita, não se tem por omisso o julgado.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal, podendo o sujeito passivo excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR relacionado a fatos geradores subseqüentes ao registro público.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei n° 10.165, de 27/12/2000, é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

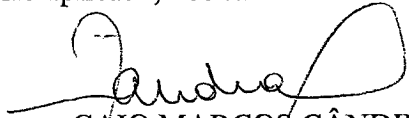
MULTA DE OFÍCIO — ESPÓLIO — NÃO CABIMENTO.

O ordenamento jurídico estabelece que a responsabilidade do sucessor a qualquer título, do cônjuge meeiro e do espólio é pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha, da adjudicação ou da abertura da sucessão, não havendo dispositivo legal que autorize a exigência de multa de ofício em casos como este, em que a ciência do auto de infração se deu em momento posterior à morte do *de cujus*.

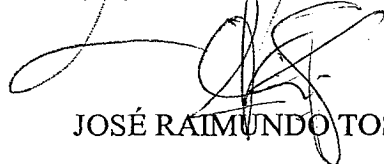
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a área de reserva legal de 11.615,3 hectares, em CONSIDERAR para fins de apuração do grau de utilização a área de pastagem de 20.604,60 hectares, em REDUZIR o VTN arbitrado para R\$ 98,00 por hectare e excluir a multa de ofício aplicada, nos termos do voto do Relator.



CAIO MARGOS CÂNDIDO - Presidente



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage e Odmir Fernandes.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-15.110, proferido pela 1ª Turma da DRJ Campo Grande/MS (fls. 247/262) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Auto de Infração, fls. 01/09, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 3.498.219,83, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda São Sebastião”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.988.317-2, localizado no município de Cáceres/MT.

2. Na Descrição dos Fatos, às fls. 06/07, o fiscal atuante relata que foi apurado falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2002, após alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da Lei nº 9.393/96, por não terem sido comprovadas as informações ali prestadas; que o Laudo apresentado pelo contribuinte informou uma área de preservação menor que o declarado, laudo informou o valor de 1.650,0 hectares; que o contribuinte não apresentou a comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao Ibama, conforme determina a legislação, por esse motivo o valor declarado foi rejeitado; que com relação à área de reserva legal, consta nas matrículas do imóvel averbação da área correspondente a 11.615,36 hectares, mas em virtude da não comprovação dessa área mediante Ato Declaratório Ambiental, o valor informado a esse título foi desconsiderado; com relação à valoração da terra nua o Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural apresentado pelo contribuinte, deixou de atender à fundamentação exigida na intimação, não apresentando os requisitos da norma-NBR-14.653-3 da ABNT, o grau de fundamentação utilizado na avaliação do imóvel 1; que o valor da terra nua por hectare declarado foi modificado pelo valor da terra nua por hectare constante no SIPT.

3. O enquadramento legal do lançamento consta à fl. 03. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 23 a 98.

4. O interessado foi cientificado do lançamento, por via postal, em 08/12/2005 (fl. 99), e apresentou impugnação, em 06/01/2006, fls. 103/130, aduzindo, em síntese, que:

Recebeu intimação para apresentar documentos para comprovação das áreas declaradas como de Interesse Ambiental de Utilização Limitada, de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e valor da terra nua mediante Laudo Técnico de Avaliação com os requisitos da NBR 14653-3.

Providenciou a documentação e Laudo Técnico de Discriminação e Constatação do VTN, onde foi declarada a área de Preservação Permanente menor que a informada na DITR de 1.650,0 ha e não apresentou o requerimento do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, sendo então desconsiderado o valor declarado.

Consta nas matrículas dos imóveis que a área de Utilização Limitada é 11.615,36 ha, averbada antes da ocorrência do fato gerador, não tendo apresentado comprovação do requerimento do Ato Declaratório Ambiental do Ibama.

A fiscalização alegou que o Laudo de Avaliação não atendeu aos requisitos da norma NBR 14653-3, com grau de fundamentação de no mínimo 2, sendo substituído o Valor da Terra Nua declarado pelo Valor constante do SIPT (sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

Foi aplicada no lançamento a alíquota de 20,0%, em decorrência do grau de utilização de 25,0%, pela glosa das áreas de utilização limitada e preservação permanente.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Quando o Código Florestal (Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965) estabeleceu em seu art. 1º que "As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade as terras que as revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a referida lei estabelecem.

A Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2.002, dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

O Laudo Técnico de Discriminação e Avaliação elaborado para o imóvel dimensiona o quantitativo de 1.650,0 ha como área de Preservação Permanente, sendo as áreas com vegetação nativa ciliares que margeiam ao longo dos diversos cursos d'água.

Os dados declarados foram com base na vistoria da área e também no Licenciamento Ambiental Único expedido pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente.

A área de preservação permanente de 9.402,1 ha foi declarada erroneamente, uma vez que 7.752,0 ha são constituídos por pastagens nativas, as quais, todos os anos, por um período de aproximadamente 07 meses são inundadas, e na época da seca é utilizado com pastoreio temporário.

Deve ser considerada a Área de Preservação Permanente 1.650,0 ha, aceita pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA/MT.

A Receita Federal não pode simplesmente ignorar ou não aceitar as informações contidas em laudo, acompanhado de ART, sem comprovar ao contrário, vez que, o processo administrativo tributário não poderá ser um meio de viabilizar decisões segundo critérios de conveniência e oportunidade.

O conceito e a natureza jurídica da área de utilização limitada/reserva legal está no Código Florestal, em seu art. 1º, § 2º, III, inserido pela MP nº. 2.166-67, de 24.08.2001, sendo a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

A reserva legal independe de averbação no Registro de Imóveis, uma vez que a sua publicidade é conferida pela lei. Como limitação administrativa, o Código Florestal incide de forma geral, gratuita, unilateral condicionando e limitando o uso de parte certa e localizada de toda propriedade rural.

Transcreveu o art. 16 § 8º do Código Florestal. Omissis.

A Reserva Legal foi devidamente averbada às margens das matrículas, cumprindo o que determina o Código Florestal e alterações.

A reserva legal, no exercício de 2000, foi declarada erroneamente, sendo o correto 11.615,3 ha ao invés de 18.798,0 ha. Sendo que 3,26 ha são reservas particulares e 3.756,3 ha são áreas nativas recuperadas e melhoradas, classificadas como pastagens formadas e áreas inaproveitáveis ocupadas com benfeitorias.

A área de pastagens 9.374,0 ha estava sendo declarada erroneamente, considerando que na realidade existiam no período uma área de 8.104,0 ha como pastagens nativas/temporárias e 12.500,0 ha ocupadas com pastagens formada/nativas recuperadas e melhoradas totalizando 20.604,0 ha;

Com referência ao Ato Declaratório – ADA, existe no Estado de Mato Grosso, a liminar concedida em Mandado de Segurança, processo 1998.36.00.004092-0 – em que a Delegacia da Receita Federal foi notificada a abster-se de exigir dos Contribuintes do ITR tal documento, bem como efetuar lançamento suplementar face à ausência da documentação ou de seu requerimento ao Ibama.

Tal decisão foi reforçada pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça em decisão unânime definiu que, nos termos da Medida Provisória nº 2.166-67 é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de isenção de Imposto Territorial Rural (ITR) referente a áreas de preservação permanente.

A Lei 6.938 de 31 de agosto de 1.981, no art. 17, instituiu a Taxa de Vistoria para os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Para não pairar dúvidas providenciou ADA para comprovar as áreas de preservação permanente e utilização limitada.

Em decorrência da averbação de outras áreas constaram no ADA como de utilização limitada 13.809,9 ha.

Não concorda com a afirmativa de que o Laudo não atendeu a Norma Brasileira Registradora – NBR nº 14.653-3, uma vez nele constaram todas as exigências e justificativas sobre metodologia, precisão utilizada e pesquisas de valores, elaborado de acordo com as peculiaridades da região e do imóvel, com utilização do método comparativo.

É facultado ao profissional optar por outro procedimento legal, conforme previsto no item 8.1.2 da NBR 14653-1:2001, desde que devidamente justificado.

As tabelas de valor de terra nua utilizadas pela Secretaria da Receita Federal não são válidas porque não foram levantados os preços para o Estado de Mato Grosso, como determina os dispositivos legais e normativos.

Cita a Portaria Interministerial nº 1.275, de 27.12.91 em seu item "1".
Omissis.

O artigo 14 da Lei 9.393/96 dispõe, no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes do sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

A informação sobre valor de terra nua repassada à Receita Federal pela Secretaria Estadual de Agricultura em conjunto com a Delegacia Federal de Agricultura, foi no ano de 1.994, através do Ofício/GS/GP/Nº 16, de 16/03/1994, em cumprimento ao determinado no § 2º do art. 3º da Lei 8.847/94, valores ratificados em 1.995 pelo novo Secretário de Agricultura, conforme se constata pelo OF/SAAF/GS/Nº 309/95.

A Secretaria da Receita Federal não tem para o Estado de Mato Grosso informações sobre valor de terra nua para os exercícios de 2000 a 2005, considerando que a Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª RF – Brasília-DF, através do Ofício nº 0013/2005 SRF/SRF01/GAB, datado de 29 de março de 2005, solicitou a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso que fossem enviados os valores de mercado, por hectare e por aptidão agrícola, das terras de cada município do Estado.

Não houve levantamento de preços por parte da Secretaria da Receita Federal conforme determina as Leis 8.629/93 8.847/94 e 9.393/96. Além do mais DRF/Cuiabá, por seu lado, não provou o contrário, pois não juntou qualquer documento que viesse a demonstrar o cumprimento do rito legal para levantamento do (VTNm).

Transcreveu várias ementas de acórdão do Conselho de Contribuintes. Omissis.

PEDIDO:

Que seja considerada a área de Preservação Permanente constante no Laudo Técnico de Discriminação, no Licenciamento Ambiental e no ADA;

Que seja considerada a área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel e como constou no ADA.

Que retorne a alíquota de 0,45%, face às comprovações das áreas de preservações permanente, utilização limitada, de pastagens e efetivo pecuário.

Argumentou ainda, que o laudo atendeu todas as exigências da NBR 14653 com relação à avaliação do valor da terra nua.

A Receita Federal não obedeceu aos mandamentos legais e normativos que determinam o levantamento de preços de terra nua.

Por fim, pede e espera que o Auto de Infração seja julgado improcedente, determinando seu arquivamento, por medida de inteira justiça.

5. Instruíram os autos os documentos de fls. 131/156, constando entre outros, Procuração, Licença Ambiental Única e cópia do requerimento do ADA.

6. Retornou o presente processo a julgamento a esta 1ª Turma, em virtude de decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, segundo Acórdão nº 301-34.053, fls. 226 a 234, sessão de 12 de setembro de 2007, assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – *Configura cerceamento do direito de defesa a não apreciação, pela autoridade julgadora a quo, de matéria fundamental ao deslinde*

do litígio e que foi suscitada em sede de impugnação, devendo ser anulada a decisão proferida.

PROCESSO QUE SE ANULA A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCLUSIVE.

7. A conselheira relatora do voto do Acórdão mencionado informou que entre os argumentos apresentados pelo recorrente foram suscitadas as questões da não obediência às normas legais, por parte da Receita Federal, no cálculo do VTN constante da tabela SIPT e averbação da área de reserva legal. Tendo ainda suscitado a nulidade da decisão recorrida – por cerceamento do direito de defesa, em virtude da não apreciação de matéria fundamental ao deslinde do litígio, apresentadas na impugnação.

8. Conforme Acórdão nº 04-10.255, de 01 de setembro de 2006, anulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, esta 1ª Turma de Julgamento julgou procedente o lançamento impugnado, com manutenção do crédito tributário (fls. 159 a 175).

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ANÁLISE DO MÉRITO.

Procede-se à nova análise do mérito da impugnação, cumprindo determinação do órgão julgador de segunda instância nesse sentido, que entendeu ter ocorrido preterição do direito de defesa do contribuinte no julgamento proferido anteriormente pela primeira instância administrativa.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessária comprovação de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao IBAMA, no prazo previsto na legislação tributária.

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE LOTAÇÃO. *A área servida de pastagem aceita será a menor entre a área declarada e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal, fixado para a região onde se situa o imóvel.*

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal (fls. 268/295), a contribuinte repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, entendo que a decisão recorrida se manifestou acerca do documento denominado Licenciamento Ambiental Único. Trata-se de questões relacionadas ao mérito da exigência fiscal em exame, devidamente analisada no voto condutor da decisão recorrida, quando se refere às exigências legais para a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da tributação do ITR/2002. No mesmo diapasão, houve manifestação quanto ao levantamento de preços para alimentar o SIPT, conforme excertos a seguir colacionados:

(fl. 258) Para se apurar o Valor da Terra Nua, os meios previstos não são exaustivos, porque o que se busca é encontrar o VTN tributável para o imóvel. O fato de o parágrafo acima informar que serão considerados "levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios" não quer dizer que esta é a única maneira de se levantar VTN para fins de alimentar o sistema de preços de terra da Receita Federal...

(fl. 260) A determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria nº. 447 de 28/03/2002. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização fica sujeito a revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que justificam essa revisão.

É evidente que o autuado não precisa concordar com os fundamentos ali declinados, mas coisa diversa é afirmar que a decisão não enfrentou os pontos questionados, até porque tal fato daria ensejo aos embargos declaratórios, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, instrumento que não foi manejado pela defesa. Como recurso ordinário que é, o apelo ao CARF tem por pressuposto o mero inconformismo com o teor do *decisum a quo*.

Vale ainda ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater todos os comentários trazidos pela parte, bastando apenas decidir fundamentadamente. Somente se poderá alegar cerceamento do direito de defesa em um julgado quando a prestação jurisdicional se apresentar incompleta, isto é, se o juiz ou o tribunal deixar de dirimir uma controvérsia, que ao respectivo órgão foi submetida. Sendo resolvida a questão suscitada, com motivação explícita, não se tem por omissa o julgado. Como ensina Sérgio Pinto Martins, "o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando apenas decidir fundamentadamente, ainda que se utilize apenas de um fundamento jurídico". Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002;

Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).

No mérito, entendo que somente o montante da área de reserva legal, devidamente averbada no respectivo cartório imobiliário, antes da ocorrência do fato gerador, deve ser excluída da tributação, pois o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos em que disciplina o art. 144 do CTN.

O art. 10, § 1º, inciso II, que trata da área tributável do imóvel para fins de ITR, exclui da incidência do imposto a áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas no Código Florestal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 10.....

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Por seu turno, a Lei nº Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro), portanto, à época dos fatos geradores, previa a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

.....

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

.....

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos

casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

No meu entender a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente é condição para que a referida área seja, efetivamente, considerada como área de reserva legal.

Precedente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.688/PB) é explícito no sentido de que determinada área somente pode ser considerada como área de reserva legal após a averbação desta situação no registro de imóveis:

EMENTA: Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

- No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.(GRIFEI)

Mandado de segurança indeferido.

O Ministro Sepúlveda Pertence, proferiu voto vista no julgado acima referido, em que afirma peremptoriamente que sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. Do voto transcrevo o seguinte excerto:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. (GRIFEI)

f

A decisão recorrida manteve como tributável as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, pelo fato do contribuinte ter averbado em cartório área de reserva legal em menor extensão que a declarada, bem assim por não ter apresentado ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental – ADA, no prazo de seis meses da entrega da DITR/2002.

Discordo de tal posicionamento somente em relação à área de reserva legal, já que esta somente pode ser averbada no cartório imobiliário com a interveniência do órgão ambiental. Foi o que ocorreu no presente caso. Em verdade o requerimento do ADA representa o início do procedimento para que o Órgão ambiental fiscalize as áreas de preservação permanente e reserva legal, enquanto a lavratura do Termo de Responsabilidade representa a manifestação final do Órgão acerca da reserva legal, a ser constituída mediante averbação na matrícula do imóvel

As Certidões às fls. 50/52 indicam que foi averbada, em 17/02/1992 um Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta de uma área de reserva legal no montante de 11.615,3 ha, em data anterior, portanto, à ocorrência do fato gerador do ITR/2002. Entendo que referida área deve ser excluída da tributação. A reserva legal de 13.810,0354 ha indicada na Licença Ambiental Única – LAU (fl. 134) refere-se ao montante de reserva legal averbada em 17/05/2005 (fls. 50/52), após o fato gerador do tributo, razão pela qual não a acolho.

O item 2 da descrição dos fatos do auto de infração em exame (fl. 06) informa que o contribuinte comprovou área de reserva legal averbada no montante de 11.615,3 ha. Entretanto, a fiscalização não excluiu da tributação esta área comprovada por que o contribuinte não havia apresentado o requerimento do ADA.

Não há dúvida de que a partir da redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 2000, ao artigo 17-O da Lei 6.938/81, a apresentação do ADA deixou de ser opcional. Contudo, penso que para fins de constituição da reserva legal o ADA não tem qualquer relevância, pois o registro público da reserva legal faz prova a favor do requerente.

Com efeito, a averbação no registro de imóveis não se refere a matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, a obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte. Pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal, e para efeito de exclusão da área tributada pelo ITR deverá estar devidamente averbada no cartório de registro de imóveis até a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Neste sentido, penso que tal conclusão não malfere o art. 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcrito, pois o benefício fiscal relacionado à área de reserva legal não é concedido com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, diferentemente do que ocorre com a área de preservação permanente, para a qual não há exigência de ato específico para a concessão deste benefício fiscal, sendo, portanto, indispensável o requerimento do ADA ao IBAMA, no prazo de seis meses a partir da entrega da DITR.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) GRIFEI.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (sublinhou-se)

Segundo dispõe o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01 (DOU de 25/08/01), “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘d’, do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante”. Ao dispensar a prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de gozo da isenção, o dispositivo não inovou, o que é próprio do lançamento por homologação, conforme disposto no caput do artigo. Quando necessário, a comprovação das condições para fruição de benefício fiscal será feita posteriormente, mediante intimação da fiscalização. Como todos os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação, as informações prestadas na DITR estarão sujeitas à verificação. O que podemos entender da leitura desse parágrafo é que está dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios simultaneamente com a Declaração do ITR, porém, não está o contribuinte dispensado de comprovar, quando assim solicitado pelo Fisco, o que foi declarado. E, se as informações forem inexatas, ficará ele sujeito ao pagamento do imposto suplementar, com os devidos acréscimos legais.

O Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição, assim dispôs sobre a matéria, em seu art. 10:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea “ b ”);

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

Após intenso debate a esse respeito, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, firmou o entendimento de que a averbação da reserva legal no registro imobiliário antes da ocorrência do fato gerador é condição para o reconhecimento da isenção do ITR sobre essas áreas (Acórdão nº 9202-00.077, sessão de 17/08/2009). Peço vênha ao ilustre relator Júlio César Vieira Gomes, para a transcrição de excertos do seu voto:

“Devolve-se a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais o exame quanto à essencialidade ou não do cumprimento de determinadas exigências ou formalidades para fins de inclusão na base de cálculo do imposto territorial rural - ITR das áreas rurais de proteção ambiental, conforme artigo 11 da Lei nº 8.847/94, *verbis*:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)

Embora ambas as áreas sejam protegidas, há distinção na legislação no que se refere ao tratamento fiscal a elas dispensado, especialmente quanto às exigências a serem cumpridas.

Para a área conceituada como reserva legal pelo artigo 16, §2º do Código Florestal, com a redação trazida pela Lei nº 7.803/89, a exigência é a averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental de área não inferior a 20% do total do imóvel, conforme região. É o que se conclui da combinação com a parte final do artigo 11 inciso I da Lei nº 8.847/94, acima transcrito.

Tem-se que a, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, in verbis:

“Art. 16.

§ 1º

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.*”

Além da definição, merecem ressaltos os efeitos da averbação de determinada área imobiliária como reserva legal. Não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo. Ela modifica o direito real sobre o imóvel e para tanto deve ser adotada a mesma forma, que é o registro no órgão competente, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, *verbis*:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

(...)

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF (MS 28.156/DF, de 02/03/2007).

Por fim, adverte-se para a vedação prevista no artigo 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Quanto às exigências relacionadas à reserva legal, portanto, conclui-se que a averbação junto ao registro de imóveis competente é essencial para a sua constituição como tal, o que implica a inclusão na base de cálculo do ITR da área ainda não averbada quando da ocorrência do fato gerador do tributo.”

No que tange à área de preservação permanente, superada a jurisprudência administrativa colacionada no recurso. A 2ª Turma da CSRF deste CARF tem decidido que após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, tornou-se imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal (Acórdão nº 9202-00.194, sessão de 18/08/2009). No caso em exame, o requerimento do ADA somente foi protocolizado em 29/12/05 (fl. 135), quando o prazo já havia expirado em 30/03/2003, após seis meses da data para apresentação da DITR/2002 (30/09/2002), de acordo com a IN SRF nº 187, de 06/08/2002. A apresentação de Laudo Técnico é ineficaz para o fim de substituir este requisito legal, necessário para a obtenção do benefício fiscal. A LAU (fl. 134), expedida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, em 17/03/2005, também não serve para o propósito de suprir a intempestividade do requerimento do ADA, relativo à área de preservação permanente indicada na DITR/2002, por se encontrar na mesma situação.

Convém citar, aqui, decisão judicial favorável que confirma este entendimento. Em sentença denegatória de segurança, datada de 15 de dezembro de 2005, no âmbito do MS nº 2005.36.00.008725-0, impetrado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, o Dr. Jeferson Schneider, Juiz da 2ª Vara Federal de Mato Grosso, asseverou pela legalidade da exigência do ADA, sob a égide do art. 17-O da Lei

6.938/81, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27/12/2000, vigente à época do fato gerador do tributo (DITR/2002):

“(...) Seguem os dois artigos para perfeita análise da questão controvertida:

(transcreve art. 17-O da Lei nº 6.938/81 e art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96)

Os dois dispositivos acima colacionados são perfeitamente compatíveis, ao contrário do que sustenta a impetrante.

A Receita Federal em nenhum momento está exigindo previamente a declaração, para fins de isenção do ITR, a comprovação dessa declaração por meio do ADA – Ato Declaratório Ambiental. Como estatui a Lei nº 9.393/96, que trata do Imposto Territorial Rural – ITR, com a redação da Medida Provisória nº 2.166-67/01, a apuração e o pagamento do ITR são efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento administrativo.

(..)

Assim, nenhum óbice há em que a administração exija do contribuinte o ADA, no prazo razoável de até em seis meses após o pagamento do tributo, pois é a partir desse Ato que poderá definir a exata dimensão da área tributada, assim como o acerto do valor pago.

O que a impetrante pretende é que seja permitido aos substituídos reduzirem as áreas de tributação, mediante a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal do total da área, sem que a administração tenha qualquer espécie de controle sobre essa redução.

Ora, qual o problema que existe para o contribuinte em declarar ao IBAMA a dimensão da área de preservação permanente e a área de reserva legal mediante o ADA. Nenhum. (...)

Daí a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para verificação posterior pelo Fisco, por tratar-se de lançamento por homologação (...) (grifamos)

Em relação às áreas de pastagem, verifica-se que a Descrição dos Fatos do Auto de Infração (fl. 06) não menciona qualquer alteração nesse aspecto. O contribuinte havia declarado a área de pastagem no mesmo quantitativo da área utilizável do imóvel rural (fl. 02 – 9.374,00 ha), com grau de utilização de 100% (cem por cento). Por sua vez, a atividade pecuária do contribuinte apresenta um rebanho ajustado de 10.884 de cabeças (média anual). Como o índice de rendimento para pecuária na região do imóvel é de 0,50, encontra-se uma área de pastagem calculada de 21.768,00 hectares (fls. 12/13). Com a glosa integral da área de preservação permanente e da área de reserva legal considerado neste julgamento, a área aproveitável da Fazenda São Sebastião alcança 25.958,8 há. Como ficou sobejamente provado nos autos, o próprio interessado admite em sede de impugnação e recurso voluntário (fl. 295) que os valores corretos das áreas de preservação permanente e reserva legal correspondem a 1.650,1 ha e 11.615,3 ha, apesar de haver informado na DITR/2002, respectivamente, as áreas de 9.402,1 ha e 18.798,0 há (fl. 02). Ora, considerando as áreas declaradas como isentas e ainda a área ocupada com benfeitorias restariam apenas 9.374,00 ha como área aproveitável e passível de utilização em atividade agropecuária. A realidade que se descortinou durante o processo administrativo fiscal é que a área aproveitável e utilizada na atividade pecuária é maior que a declarada. Desta forma, entendo que a área de pastagem pleiteada pelo contribuinte em sua peça impugnatória e recursal, calculada pelo programa da DITR/2002 (21.768,00 hectares) deve ser considerada para fins de apuração do grau de utilização e apuração do valor do tributo devido. Restará ainda acrescentar que o efetivo de bovino em dezembro de 2001, no montante de 17.635, indicado na Ficha do Sistema de Controle de Animais do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (fl. 97) não pode ser

considerada, por não representar a média anual. É evidente que também não pode ser dividida por doze como concluiu o voto condutor da decisão de primeiro grau.

Quanto ao VTN, o Laudo Técnico de fls. 53/76, conforme já me referi, é ineficaz para o fim de substituir a apresentação tempestiva do requerimento do ADA, requisito legal indispensável à fruição do benefício fiscal de exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR. Igualmente não cumpriu com o propósito de comprovar que características desfavoráveis do imóvel rural dão suporte ao VTN declarado, muito abaixo da média do VTN declarado por outros contribuintes do mesmo município, utilizado no arbitramento em questão (Extrato de Consulta SIPT VTN à fl. 14). Por outro lado, não foi apresentado pela interessada laudo de avaliação, por aptidão agrícola proporcional às áreas declaradas, com Grau II de fundamentação e precisão, nos termos da NBR 14653 da ABNT, mediante apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor de mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2002. Contudo, pelos elementos de prova apresentados pelo recorrente (fls. 136/149), firmo convencimento de que não houve a audiência das Secretarias de Agricultura do Estado do Mato Grosso ou do Município de Cáceres/MT, para compor o VTN do imóvel rural objeto do lançamento em exame. Tal fato somente ocorreu por iniciativa do recorrente, que juntou aos autos a Declaração de fl. 82, assinado pelo Coordenador Regional da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A – EMPRAER-MT/CÁCERES, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural, e responsável pelo levantamento de preço do VTN para o SIPT, conforme documentos às fls. 138/139, 140, 144, 145, 147 e 148), que informou o VTN mínimo de R\$98,00 por hectare, para os imóveis rurais localizados na Região 6 – Alto Pantanal – Município de Cáceres, no mês de dezembro/2001, aplicável à DITR/2002. Penso que referido valor deve prevalecer sobre o VTN médio arbitrado (R\$201,70), pois representa o cumprimento da norma legal que rege a matéria.

Com efeito, o Sistema de Preço de Terras – SIPT foi instituído com suporte no § 1º do art. 14 da Lei 9.393/1996. Referida norma dispõe que a fiscalização procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terra, constantes de sistema a ser por ela instituído, observados os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, e levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por fim, a exigência da multa de ofício, de caráter punitivo, deve ser excluída do crédito tributário em exame, tendo em vista que a relação jurídica obrigacional somente se instaurou com a ciência do lançamento ao espólio, em 08/12/2005 (fl. 99), após a abertura da sucessão, devido ao falecimento de Adevanil Aparecido Braga em 19/10/2003, conforme Certidão de Óbito à fl. 24.

Ora, não há previsão legal, para que se efetue o lançamento de multa de ofício, quando há repasse de responsabilidade, por morte do contribuinte, sendo os herdeiros responsáveis apenas pelo imposto apurado, com a devida correção monetária, quando for o caso, e dos juros de mora, ou seja, descabida a aplicação de penalidade.

Sobre a matéria, Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 5º edição atualizada, 1999, Editora Saraiva, pág. 1001, leciona que "no instante da morte do de cujus abre-se a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos

bens do falecido aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato".

Peço vênia ao ilustre conselheiro Gonçalo Bonet Alagge para transcrever os seguintes excertos do seu voto, proferido no Acórdão CSRF/04-00.823, em sessão realizada em 03/03/2008:

Portanto, a matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a exigência de multa de ofício de 75%, incidente sobre rendimentos omitidos pelo contribuinte no ano-calendário 1997, o qual faleceu em 08/06/2000, nos termos da Certidão de Óbito de fls. 226, sendo que a ciência do lançamento ocorreu em 01/04/2002 (fls. 242).

Pois bem, nos termos do artigo 1.572 do Código Civil de 1.916, vigente à época dos fatos em apreço, "Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."

Assim, independentemente de qualquer ato, no instante da morte do de cujus abre-se a sucessão.

Para o perfeito delineamento desta controvérsia, é relevante trazer à colação a redação dos incisos II e III, do artigo 131, do Código Tributário Nacional, segundo os quais:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III — o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Na visão deste julgador, os dispositivos acima transcritos são muito claros ao estabelecerem que a responsabilidade do sucessor a qualquer título, do cônjuge meeiro e do espólio é pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, da adjudicação ou da abertura da sucessão, sendo que de acordo com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, "Art.3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Tais regras não estendem a responsabilidade dos sucessores à multa de ofício.

Salvo melhor juízo, inexistente dispositivo legal que autorize a exigência de multa de ofício em casos como este, no qual o contribuinte faleceu em momento anterior à lavratura do auto de infração.

Entendo que a penalidade de ofício só se transfere ao sucessor quando tiver sido lançada antes da abertura da sucessão, pois,

assim, estaria configurado o crédito tributário previsto no artigo 129 do CTN.

Contudo, não é este o caso dos autos.

Além disso, o artigo 129 do CTN traz uma regra geral de responsabilidade dos sucessores, enquanto o artigo 131, inciso III, do CTN, constitui-se em dispositivo específico sobre a responsabilidade do espólio.

Para Sacha Calmon Navarro Coelho, na obra Curso de Direito Tributário Brasileiro, 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 608:

... Ahamos que, no caso de sucessão mortis causa, as multas fiscais não devem ser transferidos ao espólio ou aos sucessores. O Fisco não deve prejudicar os herdeiros. Deve preservar o monte em favor da família, que não concorreu para a infração geradora da multa. Também aqui, e a proposição é axiológica, a penalidade não deve passar da pessoa do infrator. Este Egrégio Conselho de Contribuintes tem posição pacificada a respeito da matéria, dando sustentação ao acórdão recorrido, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - ESPÓLIO - Nos termos do art. 24, par un. do RIR/99, só podem ser exigidas do espólio as penalidades de caráter moratório, razão pela qual é inexigível a multa de ofício aplicada ao lançamento em questão.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.873, Relatora Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, julgado em 11/08/2005)

ESPÓLIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação.

Entretanto, nestes casos, não cabe o lançamento de multa de ofício, sendo os herdeiros responsáveis apenas pelo imposto apurado, com a devida correção monetária, quando for o caso, e dos juros de mora, descabida a aplicação de penalidade.

Recurso de ofício negado.

Preliminares rejeitadas.

Recurso voluntário negado.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-20.477, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 24/02/2005)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES - Salvo disposição de lei em contrário, a

responsabilidade por infrações da 7 Processo nº : 10930.001122/2002-46 Acórdão nº : CSRF/04-00.823 legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

ESPÓLIO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO "DE CUJUS" INEXATA - MULTA QUE CONSTITUA SANÇÃO POR ATO ILÍCITO - INAPLICABILIDADE - Omissão de rendimentos resultante de Declaração Anual de Ajuste do "de cujus" inexata sujeita o espólio à multa de mora estabelecida no RIR/99, art. 964, inc. I, letra "b", sendo-lhe inaplicável a multa estabelecida no inc. I, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, por constituir sanção por ato ilícito, não transferível para o espólio, em virtude do princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do infrator (CE art. 5º, inc. XLV).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Os juros de mora têm previsão legal específica de aplicação - Lei nº9.430, de 1996, art. 61, § 3º- embasada no § 1º, do art. 161, do CTN (Lei nº5.172, de 25/10/1966). Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle a posteriori, não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor. A apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei compete exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação na via administrativa pelo Conselho de Contribuintes (Regimento Interno, art. 22A).

Preliminar Rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102- 46.294, Relator Conselheiro José Oleskovicz, julgado em 17/03/2004)

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a área de reserva legal de 11.615,3 hectares; considerar para fins de apuração do grau de utilização a área de pastagem de 20.604,6 hectares; reduzir o VTN arbitrado para R\$ 98,00 por hectare e excluir a multa de ofício aplicada.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2010.


José Raimundo Tosta Santos